



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.937, DE 2006 **(Do Sr. Paulo Baltazar)**

Introduz modificações no artigo 1.584 do Código Civil e acrescenta o Art. 233-A ao Estatuto da Criança e do Adolescente.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica acrescentado o art. 233-A à Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, (Estatuto da Criança e do Adolescente), que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 233-A Mudar de domicílio o detentor da guarda dos filhos menores ou incapazes, sem prévio aviso ao genitor e à justiça, no prazo de 15 dias.

Pena – detenção de um a três meses.

Parágrafo único. Aplicar-se-á a pena em dobro se a mudança for feita comprovadamente com a intenção de impedir ou dificultar o acesso ao menor ou incapaz.

Art. 2º Fica acrescentado o § 2º ao art. 1.584, da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, (Novo Código Civil), renumerando-se o parágrafo único como § 1º, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1.584

§ 2º A perda da guarda poderá ser determinada pelo juiz quando o seu detentor mudar de residência sem a devida comunicação ao genitor ou à justiça, no prazo de 15 dias.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Com o advento do novo Código Civil Brasileiro – Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – pai e mãe ficaram em igualdade de condições quanto a direitos e deveres em relação aos filhos. Nessa linha de entendimento, o novo Estatuto, inclusive, refere-se a poder familiar, para designar a gama de atribuições cabidas aos pais, em especial referente aos cuidados dispensados aos filhos.

Terminada a sociedade conjugal por mútuo consentimento, observar-se-á o que os cônjuges decidiram sob a guarda; não havendo acordo a guarda será atribuída, em tese, a quem tiver melhores condições para exercê-la.

Outorgada a guarda a um dos pais, ao outro é facultado visitas a prole, conforme acerto entre eles ou, se for o caso, por decisão do juiz; não havendo razões que possam prejudicar a saúde e formação do filho, não pode existir fatos impedientes ao exercício desse sagrado direito.

Mas muitas vezes, por questões de má-vontade, egoísmo ou para se vingar do ex-cônjuge, aquele que fica com a guarda, ignorando os saudáveis efeitos benéficos de harmônica convivência com ex-parceiro, impede, se ausenta ou dificulta o acesso deste aos filhos. Tal comportamento pode prejudicar a formação emocional e psicológica do menor, daí a existência de salvaguardas legais para evitar tal procedimento.

A sentença que decide sobre a guarda dos filhos, sabemos, não transita em julgado: pode ser revista a qualquer tempo no interesse da prole; e o ex-cônjuge que fizer uso de comportamentos prejudiciais ao menor, pode perder a guarda, inclusive.

Entre os comportamentos clássicos com relação a má guarda dos filhos está o deliberado e desnecessário desaparecimento do detentor da guarda do filho do lugar de domicílio usual para lugar incerto e não sabido, muitas vezes até por capricho ou vingança contra o ex-parceiro.

Essa atitude pode trazer sofrimentos e traumas irreparáveis aos filhos, além de desconforto ao outro genitor, que tem legalmente assegurado o direito de ver o filho e acompanhar seu desenvolvimento.

Assim sendo, parece-nos oportuno, que à falta de melhor alternativa, seja facultado a esta pessoa saber com certeza onde se encontra seu filho. Relações de sangue asseguram esse sagrado direito.

Por estes motivos, entendemos oportuno introduzir dispositivo no ECA e no Código Civil, punindo os pais que se ausentam do domicílio usual sem avisar o outro genitor ou à justiça, acreditando que, pela sua oportunidade, merecerá o total apoio dos nobres colegas.

Sala das Sessões, em 25 de abril de 2006

Deputado **PAULO BALTAZAR**
PSB/RJ

<p>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</p>

LEI Nº 10.406, DE 10 JANEIRO DE 2002

Institui o Código Civil.

.....
PARTE ESPECIAL
.....

LIVRO IV
DO DIREITO DE FAMÍLIA

TÍTULO I
DO DIREITO PESSOAL

SUBTÍTULO I
DO CASAMENTO

.....

CAPÍTULO XI
DA PROTEÇÃO DAS PESSOAS DOS FILHOS

.....

Art. 1.584. Decretada a separação judicial ou o divórcio, sem que haja entre as partes acordo quanto à guarda dos filhos, será ela atribuída a quem revelar melhores condições para exercê-la.

Parágrafo único. Verificando que os filhos não devem permanecer sob a guarda do pai ou da mãe, o juiz deferirá a sua guarda à pessoa que revele compatibilidade com a natureza da medida, de preferência levando em conta o grau de parentesco e relação de afinidade e afetividade, de acordo com o disposto na lei específica.

Art. 1.585. Em sede de medida cautelar de separação de corpos, aplica-se quanto à guarda dos filhos as disposições do artigo antecedente.

.....

.....

LEI Nº 8.069 DE 13 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

.....

LIVRO II
PARTE ESPECIAL

.....

TÍTULO VII
DOS CRIMES E DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS

CAPÍTULO I
DOS CRIMES

.....

Seção II
Dos Crimes em Espécie

.....

Art. 233. (Revogado pela Lei nº 9.455, de 07/04/1997).

Art. 234. Deixar a autoridade competente, sem justa causa, de ordenar a imediata liberação de criança ou adolescente, tão logo tenha conhecimento da ilegalidade da apreensão:

Pena - detenção de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO